CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

DESAFIOS E POTENCIALIDADES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

TÂNIA MARA GOMES MAGALHÃES

LAVRAS – MG

2025

TÂNIA MARA GOMES MAGALHÃES

DESAFIOS E POTENCIALIDADES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

PROFESSORA

Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira.

LAVRAS – MG

2025

TÂNIA MARA GOMES MAGALHÃES

DESAFIOS E POTENCIALIDADES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

Aprovado em: 22/05/2025

MEMBROS DA BANCA

Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

Profa. Ma. Érika Tayer Lasmar / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M189d

Magalhães, Tânia Mara Gomes.
Desafios e potencialidades da atuação jurisdicional no direito das famílias à luz do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero / Tânia Mara Gomes Magalhães. – Lavras: Unilavras, 2025.

31f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2025.

Orientador: Prof.ª Aline Hadad Ladeira.

1. Perspectiva de gênero. 2. Direitos de família. 3. Estereótipos. 4. Trabalho de cuidado. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

Às minhas filhas, Lis e Melissa, com o desejo profundo de que tenham voz, respeito e todos os seus direitos reconhecidos.
E a todas que me antecederam, pela coragem que tiveram em questionar suas realidades, propondo e lutando por uma nova perspectiva de equidade, segurança e paz.

“Quando se está acostumado ao privilégio, igualdade parece opressão” (Desconhecido)

RESUMO

Considerando que o processo de formação social, política e histórica do Brasil consolidou-se em bases coloniais de caráter patriarcal, racista e capitalista, as relações sociais assumiram e ainda assumem contornos calcados em estereótipos e padrões que conferem às mulheres um lugar de subalternidade e opressão. Nessa dinâmica, os estereótipos de gênero desempenham um papel crucial, tendo reflexões inclusive no Poder Judiciário, na medida em que, ao reproduzir visões generalizadas e pré-concebidas sobre os papeis e atributos associados a cada gênero, dão origem a diversas formas de violência e discriminação na atividade jurisdicional. A pesquisa busca compreender como o Protocolo pode contribuir para decisões mais equitativas e sensíveis às assimetrias de gênero. A análise se concentra em três eixos principais: partilha de bens e alimentos em contextos de divórcio, guarda e convivência familiar e obrigação alimentar para com os filhos, destacando a invisibilização do trabalho de cuidado desempenhado majoritariamente pelas mães. O trabalho também ressalta os desafios à sua implementação, incluindo a resistência dos operadores do Direito e a falsa noção de neutralidade judicial.

PALAVRAS-CHAVE:

Desigualdades de gênero, Direito das Famílias, estereótipos, perspectiva de gênero, trabalho de cuidado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROTOCOLO NAS DEMANDAS DE FAMÍLIAS 10

2.1 DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: PARTILHA E ALIMENTOS CONJUGAIS 13

2.2 GUARDA DE FILHOS E CONVIVÊNCIA FAMILIAR..... 18

2.3 DEVER DE SUSTENTO, ASSISTÊNCIA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS 21

3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES À IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO ABSTRATA DO DIREITO - A UTOPIA DA NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA 24

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 27

5 REFERÊNCIAS 29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo precípuo delinear os contornos da atuação jurisdicional nas demandas de famílias a partir da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento jurídico editado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ o qual busca, essencialmente, a superação das adversidades que impossibilitam a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens (CNJ, 2021).

Pretende-se identificar como esse instrumento tem sido – e pode ser – implementado em cada uma das áreas do Direito da Famílias, a fim de promover decisões mais justas, equitativas e sensíveis às desigualdades de gênero historicamente consolidadas no ambiente familiar.

A justificativa da pesquisa decorre da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres, a efetivação dessa igualdade ainda encontra barreiras significativas, sobretudo quando analisada sob a ótica das relações familiares, notadamente a persistência de estereótipos, a sobrecarga materna, a violência patrimonial e a invisibilidade do trabalho de cuidado exercid**o** majoritariamente por mulheres.

A metodologia adotada foi a qualitativa, com abordagem interpretativa-analítica, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação nacional e internacional, doutrina especializada e jurisprudência recente. A principal problematização que norteia a pesquisa consiste em observar as potencialidades e os desafios da atuação jurisdicional no julgamento das ações de Famílias**.**

Como resultado, verifica-se que, embora o Protocolo ainda tenha aplicação tímida e heterogênea, sua incorporação por magistradas e magistrados já tem gerado decisões mais sensíveis às questões de gênero, especialmente nas ações que envolvem alimentos aos filhos. A pesquisa aponta, ainda, para a necessidade de maior capacitação dos operadores do Direito, além de um engajamento institucional contínuo, a fim de consolidar uma cultura jurídica comprometida com a igualdade substancial de gênero.

2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO E SUAS POTENCIALIDADES NAS DEMANDAS DE FAMÍLIAS

Reconhecendo as complexas dinâmicas de poder e opressão que permeiam a sociedade, a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se deu em consonância com as políticas nacionais, bem como com as diretrizes estabelecidas por organismos internacionais voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

A origem do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero remonta à adesão do Brasil, em 2016, ao "modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio)" (CNJ, 2021), em alinhamento com os esforços internacionais de proteção dos direitos humanos e de promoção da igualdade de gênero.

O documento atende à recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH para que os diversos tipos de violência contra a mulher sejam enfrentados considerando suas particularidades e especificidades, empregando-se, para tanto, protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, a exemplo do Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género – instrumento organizado pelo México – além de instrumentos adotados por Uruguai, Colômbia, dentre outros.

No contexto internacional, o documento apoiou-se em relevantes instrumentos políticos e jurídicos, a teor do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW (ONU, 1979), norma cujo status é de tratado internacional que foi ratificado pelo Brasil em 1995 quando da realização da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

Do mesmo modo, o Protocolo foi idealizado como um instrumento jurídico que pretende contribuir para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 16 estabelecidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU[1].

---

[1] Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Em última análise, verifica-se que a elaboração do instrumento foi fortemente influenciada por documentos produzidos tanto pelos sistemas internacionais de proteção (CNJ, 2021) como também pelos concebidos pela academia e pelo Judiciário brasileiros, cujas influências foram determinantes e categóricas no fortalecimento e garantia do propósito do Protocolo na abordagem de julgamentos com uma perspectiva de gênero.

Nessa perspectiva, o Protocolo foi lançado em outubro de 2021, tendo como um dos objetivos o direcionamento no modo de atuação de magistradas e magistrados em demandas em que sejam verificadas assimetrias de gênero, devendo ser considerado verdadeiro guia na atuação do Poder Judiciário para que não se reproduzam preconceitos e estereótipos, almejando, assim, uma igualdade substantiva entre mulheres e homens no acesso à justiça.

Quanto à abordagem teórica e prática, o Protocolo apresenta, como preâmbulo ao guia passo a passo de atuação judicial, o que se convencionou por “método interpretativo-dogmático”, como um complemento aos métodos tradicionais de interpretação por meio dos quais magistradas e magistrados guiam o processo decisório.

De forma objetiva, aplicar tal método significa atribuir uma perspectiva não abstrata ao direito, visando desconstruir e superar paradigmas discriminatórios, com plena atenção à realidade social em que os indivíduos estão inseridos.

Um dos pontos principais abordados pelo documento se refere à conduta que magistradas e magistrados devem adotar ao terem a primeira aproximação com o processo, sendo capazes de identificar, sobretudo, o contexto em que a lide se desenvolve. Prevê o Protocolo (CNJ, 2021, p.44):

> Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado.

É cediço que o Direito das Famílias se consubstancia como a esfera jurídica em que há a regulamentação da organização, estrutura e proteção das relações

familiares, ramo este que, segundo Madaleno (2021), sofreu uma alteração revolucionária quando do advento da Constituição Federal de 1988.

Ao eliminar as submissões até então existentes entre os integrantes do grupo familiar, a constitucionalização do Direito das Famílias emerge como verdadeira supressão do caráter absoluto da hegemonia masculina, garantindo, assim, a igual dignidade entre homens e mulheres.

Não obstante, a garantia formal, por si só, não enseja a automática efetivação dos direitos e prerrogativas assegurados pela Carta Magna, fazendo-se necessário o compromisso permanente com a realização de práticas e a execução de ações voltadas à concretização de tais garantias nos diferentes espectros da sociedade.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge no bojo do sistema judiciário como um mecanismo jurídico dirigido à criação de uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres.

O documento opera como imprescindível balizador da atuação jurisdicional, e, mais especificamente em relação ao Direito das Famílias, funciona como legítima bússola a nortear a aplicação e interpretação do Direito, haja vista a aparente dificuldade em reconhecer as desigualdades históricas pelas quais passaram e ainda passam as mulheres na seara familiar.

É relevante consignar que o Protocolo não trata de maneira pormenorizada acerca de como suas diretrizes devem ser incorporadas nas decisões judiciais. Ou seja, não constitui um dos escopos do documento a regulamentação e o detalhamento normativo de seus preceitos, mas tão somente a orientação quanto à interpretação das normas e a condução dos processos.

A efetividade da adoção da perspectiva de gênero passa por um processo de construção e consolidação de entendimentos os quais se dão, majoritariamente, a partir da visão dos operadores do Direito, a exemplo de magistradas e magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, de advogadas e advogados, enfim, de todos os atores do sistema de justiça.

Desse modo, cabe à doutrina e à jurisprudência, num ato conjugado de esforços, a tarefa de conferir aplicabilidade ao Protocolo para Julgamento com

Perspectiva de Gênero de maneira coerente com os princípios constitucionais e internacionais de igualdade e não discriminação.

Em vista disso, passa-se à análise do cenário que se delineia em cada uma das áreas relacionadas ao Direito das Famílias na busca por uma atuação jurisdicional verdadeiramente comprometida com a perspectiva de gênero, visando a superação da reprodução de preconceitos e estereótipos.

2.1 DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: PARTILHA E ALIMENTOS CONJUGAIS

As crenças sociais e normas culturais reforçam estereótipos que reservam aos homens atributos e padrões que denotam um viés racional e intelectual, em nítida contraposição à sensibilidade e docilidade que são compulsoriamente atribuídas às mulheres (CNJ, 2021).

A associação de determinadas características aos gêneros enseja, para além de uma condição de subordinação e submissão, a reprodução de hierarquias sociais. Exemplo disso é o fato de que ainda hoje os trabalhos domésticos e de cuidados são frequentemente vinculados à figura feminina, especialmente no âmbito do casamento.

Sob esse viés, a cultura da diferenciação dos papeis conforme o gênero ainda reflete a participação feminina no mercado de trabalho (Bicalho, 2022), em que uma espécie de acordo tácito entre o casal faz com que a carreira do homem seja priorizada em detrimento da carreira da mulher. Anos mais tarde, o trato afetivo de que as contribuições trazidas por ambos são igualmente importantes é completamente e estrategicamente ignorado quando do fim da relação.

Empobrecidas, muitas não encontram alternativa a não ser continuar se sujeitando a uma relação falida, por dependerem economicamente do marido. A ausência de patrimônio e a falta de perspectiva profissional são fatores que ainda determinam a permanência das mulheres em um relacionamento.

No contexto do divórcio, a dependência econômica coloca a mulher em uma posição de desvantagem que escancara toda a vulnerabilidade decorrente da renúncia feita em prol da família, seja abrindo mão de oportunidades profissionais, seja assumindo integralmente as responsabilidades domésticas e o cuidado com os

filhos.

Essa desigualdade estrutural reflete diretamente nas negociações dos termos do divórcio, especialmente na fixação de alimentos e na partilha de bens, evidenciando o cometimento de violência patrimonial contra a mulher.

A violência patrimonial, definida no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como a retenção, subtração ou apropriação indevida de recursos ou patrimônio da mulher (Brasil, 2006), manifesta-se frequentemente nas demandas de famílias. A ocultação de bens, a negativa de prestação de contas e a manipulação de informações financeiras são práticas comuns nos processos de divórcio e dissolução de união estável, impedindo uma divisão justa do patrimônio construído ao longo da relação.

Nessas situações, a perspectiva de gênero no julgamento se torna essencial para identificar e coibir esses abusos, tornando-se ainda mais urgente a necessidade de um olhar criterioso pelo Poder Judiciário quando a violência patrimonial não se apresenta de forma evidente. A ausência de transparência na administração dos bens durante a relação dificulta a identificação das práticas abusivas no momento da dissolução, exigindo uma análise minuciosa dos elementos econômicos e patrimoniais.

A vulnerabilidade da mulher se torna ainda mais evidente ao longo do processo, quando, diante da demora de uma decisão e estando o ex-cônjuge na posse e administração exclusiva dos bens, ela se vê sem condições de manter-se a si mesma e aos filhos. Sobre esse ponto, considerável elucidação traz o Protocolo (CNJ, 2021, p.96):

> Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiares.

Na tentativa de se ver livre dessa privação, a mulher acaba fazendo concessões indevidas, aceitando acordos desvantajosos e desproporcionais, comprometendo ainda mais sua autonomia financeira.

Para além das situações em que o cônjuge oculta e priva a mulher dos bens amealhados durante o relacionamento, deve o Judiciário também aplicar as lentes de gênero na definição do conceito de esforço comum. Isso porque a noção tradicionalmente utilizada baseia-se unicamente em critérios patrimoniais e financeiros, desconsiderando elementos fundamentais como o apoio afetivo, psicológico, moral e, sobretudo, a contribuição relativa ao trabalho doméstico não remunerado (Cambi, 2024).

O esforço comum deve ser analisado sob a perspectiva do princípio da solidariedade familiar, consagrado no art. 3º, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual se manifesta por meio da colaboração ativa entre os cônjuges ou companheiros na construção do núcleo familiar, na divisão equitativa das responsabilidades e no suporte mútuo em momentos de dificuldade.

Desse modo, no contexto das relações conjugais e parentais, a interpretação do esforço comum deve abranger, para além da obrigação material, as contribuições de natureza imaterial, dada a importância fundamental dessas para a construção e manutenção da estrutura familiar.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento dessas contribuições, interpretando o esforço comum de maneira ampla e considerando as particularidades de cada caso, conforme os seguintes entendimentos:

> Se a participação de um dos companheiros se resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito (REsp 915297 / MG, 3ª Turma, Julgado: 13/11/2008, Relatora Min. Nancy Andrighi) (Brasil, 2009).
>
> O esforço comum não se limita a contribuição material, abrangendo também o apoio moral em todo o relacionamento, diante da solidariedade que sempre deve nortear a relação (AC 6332185 PR 0633218-5/PR, 11ª Câmara Cível, Julgamento: 14/07/2010, Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende) (Brasil, 2010).
>
> A análise quanto ao esforço para a aquisição do patrimônio do casal não pode se pautar estritamente em parâmetros financeiros, devendo compreender também a contribuição imaterial para o progresso

> patrimonial do casal (AC 5184125-45.2019.8.13.0024/MG, 1ª Câmara Cível, Julgamento: 26/10/2021, Relator Geraldo Augusto) (Brasil, 2021).

A questão tem sido fortemente debatida e enfrentada nas ações que envolvem o regime da separação obrigatória de bens, notadamente após a releitura da súmula 377/STF[2] pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1623858/MG[3], cujo entendimento atual preconiza a necessidade de prova do esforço comum para fins de partilha no divórcio/dissolução de união estável nas relações regidas pela separação legal.

As disparidades econômicas justificam ainda a incidência da obrigação alimentar, assegurando o amparo necessário à mulher, considerando sua vulnerabilidade após a dissolução do vínculo conjugal. O ordenamento brasileiro reconhece duas moalidade dessa obrigação: transitória e compensatória.

Na lição de Eduardo Cambi (2024), desembargador do TJPR, a proteção alimentar é medida excepcional e transitória, estando condicionada à comprovação das necessidades da mulher e da capacidade financeira do ex-cônjuge. Atualmente, a tendência dos Tribunais tem sido marcada pela rigidez e considerável ausência de letramento de gênero quando do julgamento de pedidos de fixação de alimentos transitórios.

A abordagem atual ignora a situação de completo desamparo material que muitas mulheres ainda enfrentam com o fim da relação. Após terem abdicado de suas vidas profissionais e se dedicado exclusivamente ao cuidado com a família, enfrentam sérias dificuldades para se reinserirem no mercado de trabalho, seja pela falta de capacitação e desatualização de suas habilidades profissionais, seja pelo fato de que, não raras as vezes, são as mães quem assumem majoritariamente as funções inerentes à criação dos filhos.

Não se trata de um privilégio! Tampouco a verba alimentar transitória pode ser condicionada à situação de total incapacidade da mulher em prover o próprio sustento, a teor do que preconiza a orientação jurisprudencial recente.

---

[2] Súmula 377-STF: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

[3] No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

Em que pese os alimentos transitórios terem o escopo de garantir estabilidade econômica à mulher, observou-se, com base na experiência prática obtida durante estágio supervisionado no escritório de advocacia Laudares e Moreira[4], que, tão logo ela consiga alguma fonte de renda, o ex-cônjuge pleiteia a exoneração da obrigação, sendo prontamente concedida pelo Judiciário.

Ocorre que na maioria das vezes essa renda é modesta, temporária ou insuficiente para assegurar sua plena autonomia financeira, o que ssignifica dizer que auferir renda, não elimina, por si só, a necessidade dos alimentos, cuja função é justamente permitir uma transição gradual rumo à emancipação da mulher.

A situação se torna ainda mais crítica quando o ex-cônjuge não apenas requer a exoneração, mas também busca a condenação da mulher por litigância de má-fé, alegando que ela teria omitido intencionalmente sua capacidade de subsistência. Essa conduta ignora as nuances da realidade enfrentada por muitas mulheres que, ao saírem de um longo período de dedicação exclusiva à família, tentam reconstruir suas trajetórias profissionais em condições de significativa desvantagem.

Exigir que a mulher esteja em absoluta situação de miséria ou total incapacidade para ver garantido o seu direito aos alimentos transitórios desvirtua a finalidade da obrigação, que vai muito além de proporcionar sua subsistência imediata, consubstanciando-se em um mecanismo que permita uma mudança gradual e possível para a independência econômica.

Do mesmo modo, a partir da aplicação do viés de gênero, deve ser analisada a incidência dos alimentos compensatórios quando do fim da relação conjugal. Rolf Madaleno (2024) define a pensão compensatória como o instituto jurídico que tem o propósito de indenizar o desequilíbrio econômico gerado pelo fim da relação, seja em decorrência da insuficiência de recursos para a própria subsistência – os chamados alimentos humanitários, ou pela privação da meação dos bens que se encontram na posse e administrração exclusiva do outro cônjuge – os ditos alimentos patrimoniais.

A jurisprudência vem incorporando essa construção doutrinária de maneira bastante divergente, na medida em que tende a reconhecer com mais frequência o

[4] Experiência adquirida durante estágio realizado no escritório Laudares e Moreira, sob supervisão da advogada Luciana Laudares Faria Alvarenga, OAB/MG 184.913

direito aos alimentos patrimoniais em detrimento dos humanitários. Ou seja, nos casos que demandam uma análise subjetiva, pautada na observância da realidade fática e o reconhecimento das necessidades reais da mulher, é recorrente a dificuldade de demonstrar o desequilíbrio econômico por elas enfrentado.

É como se apenas os aspectos objetivamente quantificáveis - como a falta de acesso aos bens comuns - fossem dignos da tutela jurisdicional, enquanto aqueles decorrentes de desigualdades estruturais, do trabalho invisível realizado durante o relacionamento e dos impactos indiretos da ruptura familiar são desconsiderados e ignorados.

A superação dessa controvérsia passa pela incorporação de uma perspectiva mais equitativa e sensível às dinâmicas de gênero, de modo a assegurar que o julgamento leve em conta os fatores históricos, sociais e econômicos que condicionam a posição da mulher na sociedade, garantindo que haja a efetiva reparação de desigualdades históricas e a almejada igualdade material.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero funciona como uma ferramenta interpretativa capaz de corrigir distorções geradas por uma leitura meramente formal da lei, orientando magistrados e magistradas a considerar o contexto em que as partes estão inseridas quando do divórcio ou da dissolução da união estável.

2.2 GUARDA DE FILHOS E CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Os institutos da guarda e da convivência familiar estão intrinsicamente ligados ao exercício do dever de cuidado para com os filhos, como manifestação do princípio da parentalidade responsável assegurado constitucionalmente. Com a redação dada pela Lei nº 13.058/2014, o Código Civil passou a instituir como regra a aplicação da guarda compartilhada visando promover a solidariedade familiar e a igualdade substancial de direitos e deveres entre os genitores (Pereira, 2021).

No entanto, sua implementação revela incongruências e descompassos que impactam a pretendida efetivação da igualdade de gênero no exercício da parentalidade, distorções essas que decorrem, em grande medida, da discrepância entre o conceito jurídico e sua aplicação concreta.

Teórica e legalmente, a guarda compartilhada pressupõe “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”[5] (Brasil, 2002). Porém, na prática, o que se observa é a manutenção de uma estrutura que impõe à mulher a maior parte do trabalho parental, perpetuando a lógica da maternidade como responsabilidade primária e da paternidade como auxiliar ou eventual.

Não raro, o instituto é interpretado como a mera participação na tomada de decisões relevantes da vida dos filhos, desconsiderando a corresponsabilidade nas tarefas diárias e no cuidado efetivo. Certo é que a fixação da guarda compartilhada, por si só, não garante o envolvimento dos pais nos cuidados cotidianos dos infantes, sendo que a realidade vivenciada por muitas famílias revela a persistência de um padrão cultural no qual as mães seguem sendo sobrecarregadas com a gestão da rotina, dos compromissos escolares, da saúde e da vida emocional das crianças.

Esse cenário é acentuado por um imaginário social profundamente enraizado, que atribui às mães uma aptidão inata para o cuidado, fundamentada na ideia de que naturalmente dispensam mais atenção e zelo que os pais. Reforçando essa crítica, Cambi (2024, p.144) adverte sobre a necessidade de que “tal argumento não seja utilizado de modo universal para desobrigar os pais das responsabilidades familiares e imputar às mulheres o ônus de, sozinhas, cuidarem da criação e educação das crianças e dos adolescentes”.

A sobrecarga materna ganha contornos ainda mais acentuados quando, além de assumir majoritariamente as obrigações relacionadas aos filhos, as mulheres ainda são compelidas a lidar com o comportamento instransigente e com a resistência injustificada dos genitores que não compreendem a guarda compartilhada como uma ferramenta de cooperação, mas sim como um instrumento de disputa e controle.

É preciso romper com a lógica de que a fixação da guarda compartilhada seja a solução mais adequeda para os conflitos parentais, eis que muitas vezes o instituto tem sido utilizado por genitores para continuar violentando moral e psicologicamente as mães, esvaziando o conteúdo normativo do instrumento e seu propósito de ser.

---

[5] § 1º do art. 1.583 do Código Civil de 2002.

A aplicação indiscriminada e de forma quase que compulsória dessa modalidade de guarda, sem a devida análise das particularidades de cada caso, tende a reduzi-la a um instituto meramente simbólico e, por consequência, ineficaz. Cabe ao Judiciário identificar se a situação fática se amolda aos preceitos do instituto, e não o contrário, fazendo a guarda compatilhada caber em uma realidade que não reflete o real compromisso com o exercício da parentalidade.

Em igual medida, é fundamental que os julgadores se atentem ao contexto da controvérsia, pois, embora o discurso seja de corresponsabilidade, os elementos constantes dos autos frequentemente revelam a ausência de uma participação ativa dos genitores nos cuidados cotidianos da criança, o que evidencia a inaptidão para o compartilhamento da guarda.

Com efeito, a fixação da modalidade de guarda deve atender, sobretudo, a um princípio basilar assegurado pelo sistema de justiça, que se consubstancia na garantia do melhor interesse da criança. Contudo, é preciso questionar a efetividade dessa diretriz quando, na prática, a mãe - geralmente a principal responsável pelos cuidados cotidianos - encontra-se em situação de sobrecarga física e emocional.

É incoerente sustentar o discurso de resguardar o melhor interesse do infante enquanto se desconsidera o bem-estar e a integridade emocional da mãe, figura central em sua criação, notadamente pelo impacto direto que os conflitos causam no ambiente em que a criança se desenvolve.

A perpetuação das assimetrias no exercício das funções parentais se estende também no regime de convivência familiar. Independentemente da modalidade de guarda estabelecida, o direito/dever de convivência muitas vezes se reduz à possibilidade de o genitor visitar seus filhos, observando-se uma tendência reiterada dos Tribunais em fixar períodos de convívio nos quais o pai permanece com os filhos apenas em finais de semana alternados, enquanto a mãe assume sozinha a rotina diária das crianças - cuidados escolares, médicos, alimentação, atividades extracurriculares, organização da casa e demais tarefas invisibilizadas, mas fundamentais para o desenvolvimento infantil.

Ou seja, reputa-se que esse contato esporádico baste e seja suficiente ao cumprimento das atribuições paternas, quando, na verdade, se revela uma concepção

reducionista e incompatível com a parentalidade responsável, impactando, inclusive, no dimensionamento da obrigação alimentar, conforme será exposto no próximo tópico, na medida em que tempo de convivência reduzido signifca imputar à mãe, além da sobrecarga física, uma sobrecarga financeira.

Julgar com perspectiva de gênero nesses casos significa assegurar que o compartilhamento da guarda será legítimo, sendo exercida de fato por pai e mãe, e não como instrumento de controle e submissão das mulheres.

2.3 DEVER DE SUSTENTO, ASSISTÊNCIA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS

A norma insculpida no art. 229 da Constituição Federal[6] retrata e expressa o princípio da parentalidade responsável, previsto também no art. 1.566, IV, do Código Civil, e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990), os quais estabelecem, em linhas gerais, que cabe a ambos os genitores o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, assim como direitos, deveres e responsabilidades compartilhadas.

Todavia, embora a legislação preveja a corresponsabilidade parental, é comum a atribuição desproporcional desses deveres à mãe, conforme explorado nos tópicos anteriores, sobretudo em decorrência da interpretação restritiva que historicamente se faz desses deveres inerentes à parentalidade[7].

Ainda hoje a criação e o sustento de um filho são vistos unicamente pela ótica da contribuição financeira, consubstanciada na obrigação alimentar, desconsiderando que, além do suporte material, é preciso se comprometer com as demandas física, emocional e mental de um indivíduo em formação. Essa distorção, assim como ocorre nos institutos da guarda e da convivência, é crucial para a manutenção das desigualdades e do estado de sobrecarga materno.

O cotidiano escancara a luta das mulheres para que o sistema de justiça reconheça todo o contexto que envolve a fixação da obrigação alimentar, em uma realidade que insiste em tratar esse dever de maneira simplista, reduzindo-o ao

---

[6] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

[7] Experiência adquirida durante estágio realizado no escritório Laudares e Moreira, sob supervisão da advogada Luciana Laudares Faria Alvarenga, OAB/MG 184.913

pagamento de valores irrisórios, incapazes de sequer cobrir as necessidades mais básicas de uma criança.

Ao contrário do que prega o senso comum, mais do que uma prestação financeira, a obrigação alimentar deve ser entendida como o dever de prover o conjunto das necessidades vitais, considerando as circunstâncias e as particularidades inerentes a cada pessoa, incorporando variáveis que impactam diretamente na distribuição das responsabilidades parentais, como por exemplo, tempo de convivência, lar de referência da criança, e, especialmente, o desempenho do trabalho de cuidado.

Recentemente, o Direito da Famílias passou a contar com uma importante contribuição teórica que tem sido empregada na solução de litígios familares, especialmente aqueles relacionados à fixação da obrigação alimentar. Trata-se da tese do capital invisível investido na maternidade, cunhada pela jurista e advogada Ana Lúcia Dias da Silva Keunecke (2019). De importância ímpar, a tese faz referência ao trabalhado de cuidado não remunerado desempenhado pelas mães em prol dos filhos.

Criar, assitir e educar um filho exige, para além da contribuição *in pecunia* e *in natura*, dedicação de tempo, energia física, mental e emocional. Nesse contexto, a capacidade contributiva não pode ser considerada apenas pela ótica econômica, devendo incorporar as responsabilidades efetivamente assumidas por cada genitor no cuidado com os filhos.

Um pai que se exigime dos cuidados cotidianos e de uma convivência regular e satisfatória deve ser compelido a arcar com um patamar proporcionalmente maior das despesas dos filhos, ao passo que, além de prover cuidados diretos, a mãe precisa arcar com os custos decorrentes da ausência paterna, como a contratação de terceiros para desempenhar funções que deveriam ser partilhadas e não são.

A tese do trabalho de cuidado tem se revelado como verdadeiro instrumento de transformação social. Embora com aplicação ainda tímida e longe do ideal, a tese tem sido cada vez mais reconhecida pelo sistema de justiça nas ações de família, a teor da sua observância no julgamento do recurso nº 0013506-22.2023.8.16.0000 no TJPR, de relatoria do desembargador Eduardo Cambi, no qual, fundamentado no

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, considerou-se o valor do trabalho de cuidado exercido pela mãe no cálculo da pensão alimentícia.

> Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas". (gn)
>
> O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da Constituição Federal) (TJPR, 12ª Câmara Cível - 0013506-22.2023.8.16.0000. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi, J.02.10.2023) (Brasil, 2023).

Do mesmo modo, merece destaque o entendimento exarado pelo desembargador relator Alan Sebastião de Sena Conceição, no Agravo de Instrumento nº 5198943.51.2020.8.09.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de Goiás/GO:

> Apesar disso, é imperativo levar em consideração que as horas de cuidado que se tem com um filho têm um custo invisível que, ao que tudo indica, é predominantemente (se não exclusivamente) pago, no caso vertente, pela agravada, mãe das crianças alimentandas.
>
> Assim, não se pode sobrecarregar ainda mais a genitora predominantemente responsável pelo desempenho das funções que os infantes alimentandos necessitam para sua vida e seu pleno desenvolvimento (alimentação, higiene, educação, cuidados com a saúde, lazer, moradia, vida em sociedade). Avulta-se relevante, assim, ter-se em conta que o tempo investido na criação de um filho representa um capital invisível que, no tecido social atual, geralmente é imputado desproporcionalmente à maternidade - desequilíbrio este que encontra respaldo nos elementos probantes jungidos ao feito, até mesmo como decorrência lógica do fato de que, na prática, a guarda é praticamente exclusiva da genitora das crianças alimentandas,

> sendo o maior lapso temporal reservado ao seu cuidado tem sido reservado à responsabilidade materna (TJGO, 5498655.30.2020.8.09.0000, Rel.: Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, publicado em 25.01.2021) (Brasil, 2021).

Em ações de alimentos, julgar com perspectiva de gênero pressupõe ampliar os parâmetros balisadores da obrigação, uma vez que o requisito da possibilidade deve ser interpretado como a capacidade de contribuir financeira, física e emocionalmente para o sustento dos filhos. Eis que reconhecer o trabalho de cuidado significa, em última análise, reconhecer as disparidades e assimetrias históricas presentes no exercício da parentalidade, consubstanciado-se como verdadeira expressão das diretrizes que norteiam o Protocolo.

3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES À IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO ABSTRATA DO DIREITO - A UTOPIA DA NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A partir da Teoria da Separação dos Poderes cunhada por Montesquieu, a independência do Poder Judiciário passou a ser fortemente atrelada à ideia de neutralidade e imparcialidade como pilares da atuação jurisdicional. A concepção clássica de neutralidade refere-se ao distanciamento do Poder Judiciário em relação às disputas político-partidárias e aos interesses das partes, exigindo que a pessoa que julga adote uma postura de inércia e equidistância, sem manifestar preferências que comprometam sua independência (CNJ, 2021).

Por sua vez, a perspectiva contemporânea da imparcialidade inclui, para além da ideia de isenção, a objetividade como elemento essencial, vinculada não apenas ao foro íntimo do julgador, mas, sobretudo, a um julgamento orientado pelo devido processo legal substancial, tendo como premissas: o dever de fundamentação das decisões, a ampla defesa, o contraditório efetivo, a igualdade de tratamento entre as partes e a garantia de que o procedimento seja razoável, proporcional e apto a produzir resultados justos, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista clássico, para que se obtenha uma decisão justa é necessário que o julgador se abstenha de imprimir quaisquer preferências pessoais, interesses próprios ou emoções aos seus julgamentos. Dinamarco (2020) leciona que o dever de imparcialidade do juiz traduz-se em uma conduta que considere as realidades sociais,

políticas ou econômicas inerentes à causa e aos próprios litigantes, as quais deverão nortear as decisões proferidas judicialmente.

Como mencionado ao longo do trabalho, as desigualdades e violências de gênero afetam certos grupos de forma sistemática e estrutural e são, em grande medida, fruto do contexto histórico-social-político percebido no processo de construção do país, o qual se deu sobre bases patriarcais de imposição de estereótipos, papeis e imagens sociais às mulheres.

A partir da visão de Castro (2019), os elementos históricos devem ser considerados decisivos para moldar as discriminações que persistem nos dias atuais, sendo imprescindível o reconhecimento da conexão entre patriarcado e sistema de justiça.

Desse modo, é crível considerar que também o Direito - enquanto ciência majoritariamente produzida e engendrada por homens – tenha insculpido seus ditames e princípios em ideais que privilegiam a existência masculina em detrimento da feminina. Ou seja, a elaboração, interpretação e aplicação do Direito não escapam dessa influência que permeia toda a sociedade.

Historicamente, o Direito tem sido moldado por uma visão de mundo heteronormativa, conferindo toda sorte de poder e prerrogativas ao homem branco, heterossexual e de classe média, a partir do qual foi construída a perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato” (CNJ, 2021).

Argumentando sobre o tema, Nichnig (2019, p.87) expõe que: “teóricos e juristas insistem que a justiça e as leis são aplicadas igualmente para o “sujeito de direito” dito universal, não reconhecendo as marcações de gênero, geração, deficiências, raça, etnia, sexualidade, entre outras”.

Ocorre que, ao se basear a relação jurídica na ideia de uma universalidade que supostamente gera normas neutras, a abordagem da interseccionalidade – consideração das diferenças de gênero, raça e classe que influenciam a vida das pessoas – estaria sendo desconsiderada da formulação, interpretação e aplicação do Direito.

Ignorar essas diferenças reforça o entendimento de que há tão somente um

compromisso com a igualdade formal entre os gêneros, completamente descolada da realidade social, o que favorece a perpetuação de um padrão masculino de poder.

Com isso, é possível afirmar que a atuação judicial sofre grande influência do patriarcado, na medida em que magistradas e magistrados reproduzem estereótipos de gênero na condução e julgamento dos processos, mormente serem tais atores sociais nutridos por suas respectivas subjetividades e ideologias.

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito é vista como um mito, uma vez que aqueles que operam o direito inevitavelmente o fazem sob a influência do patriarcado e de outros sistemas de opressão. Portanto, a neutralidade é reconhecida como uma forma de indiferença e insensibilidade em relação às circunstâncias específcas de cada caso (CNJ, 2021).

É essencial compreender que a neutralidade absoluta é uma verdadeira falácia, pois é impossível que se tenha uma postura essencialmente neutra quando esta ainda é fortemente calcada nas assimetrias e discrepâncias sociais. Em última análise, a concepção de neutralidade, na realidade, acabaria por produzir um efeito inverso ao que se busca preconizar no sistema de justiça, com a imparcialidade dando lugar a uma atuação parcial e enviesada, perpetuando preconceitos, violência e discriminação.

Para além dos julgamentos proferidos pelo Judiciário brasileiro, a questão das subjetividades e da parcialidade também se faz presente no processo de propositura e de votação das leis vigentes, o qual é majoritariamente presidido por homens. Dados divulgados em 2024 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostram que a paridade de gênero no parlamento brasileiro ainda é algo muito distante, apontando que a representatividade feminina é de apenas 14,81%.

Ou seja, existe uma nítida concentração de poder, por meio da qual são construídos e aplicados os conceitos e conteúdo jurídico, baseados exclusivamente no grupo social dominante. Ao serem elaboradas, interpretadas e aplicadas por homens, as leis não poderiam ter outro destinatário que não o homem.

Nesse sentido, infere-se que os Poderes Legislativo e Judiciário são verdadeiros ambientes de privilégios heteronormativos. E essa hegemonia masculina

é o que explica em larga escala o fenômeno da interpretação aparentemente neutra do Direito e da sua aplicação abstrata, na medida em que essa dominação age no sentido de desconsiderar a experiência dos grupos subordinados.

Para garantir um julgamento imparcial, é necessário ir muito além da mera aplicação de regras e procedimentos, é preciso adotar uma abordagem diligente na identificação e superação de preconceitos arraigados na sociedade, buscando tomar decisões que considerem as disparidades históricas e as circunstâncias sociais, sendo essencial na erradicação de qualquer tipo de discriminação contra as mulheres.

Por fim, é importante refletir acerca do princípio da igualdade positivado na Constituição de 1988, o qual estabelece que “homens e mulheres são iguais perante a lei, nos termos da Constituição” (Brasil, 1988). De fato, a Carta Magna promoveu a significativa conquista da igualdade formal entre mulheres e homens, no entanto, não foi suficiente para viabilizar a superação do tratamento desigual entre os sexos.

Isto porque há uma desigualdade material que permeia a realidade social, advinda, sobretudo, da condição de subordinação e submissão da mulher perante o homem. Em vista disso, é imprescindível que a busca pela igualdade seja entendida como sendo a busca por uma igualdade substantiva, voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, pretendendo, assim, um resultado igualitário (CNJ, 2021).

Desse modo, visando a concretização dos ideais de igualdade, imparcialidade e neutralidade, é necessário que haja um compromisso, especialmente por parte dos operadores do Direito, no sentido de desmantelar os vieses de gênero e, consequentemente, as hierarquias sociais que moldam as práticas institucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito das Famílias apresenta tanto desafios estruturais quanto possibilidades transformadoras, refletindo um cenário complexo, em que avanços convivem com resistências profundas no sistema de justiça.

Constata-se que, embora o Protocolo represente um avanço significativo na

superação de estereótipos e na garantia de igualdade substantiva, sua implementação ainda enfrenta óbices, como a resistência cultural do Judiciário, manifesta na persistência de uma falsa neutralidade que mascara vieses de gênero.

Os eixos analisados: divórcio, partilha de bens e alimentos conjugais, guarda e convivência familiar, e obrigação alimentar aos filhos, revelaram como as assimetrias de gênero se manifestam de forma concreta, seja na invisibilização do trabalho doméstico não remunerado, na sobrecarga materna ou na violência patrimonial.

Ainda que incipiente, a aplicação do Protocolo tem se mostrado essencial para corrigir distorções, como evidenciado nas decisões que passaram a valorizar o capital invisível investido pelas mães no cuidado dos filhos. Lado outro, é preciso reconhecer que a efetividade desse instrumento depende de uma transformação mais ampla, na qual se inclui a capacitação contínua dos operadores do Direito, revisão de práticas institucionais e o compromisso em assegurar que as mulheres tenham mais participação e ocupação nos espaços de poder e decisão.

Como demonstrado ao longo deste trabalho, as relações familiares são também relações de poder, e o sistema jurídico tem o dever de reconhecer e enfrentar essa questão. Desse modo, o Protocolo surge como ferramenta fundamental nesse processo, exigindo-se, para a plena realização das suas potencialidades, que haja um esforço coletivo entre Judiciário, academia e sociedade, a fim de que a igualdade de gênero deixe de ser uma promessa formal e se torne uma realidade tangível.

5 REFERÊNCIAS

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. A invisibilidade da violência patrimonial na vara de família e a perpetuação da desigualdade de gênero. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 53–73, set./dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_53.pdf. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/l11340.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Recurso Especial n. 915297/MG***, Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13 nov. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 mar. 2009. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6073986. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. ***Apelação Cível n. 6332185/PR***, Relatora: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, julgado em 14 jul. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 jul. 2010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/16066686. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ***Apelação Cível n. 10000210591434001/MG***, Relator: Desembargador Geraldo Augusto, julgado em 26 out. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 out. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1306387967. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. ***AI 5498655.30.2020.8.09.0000/GO***, Relator: Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 25 jan. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1200154695/inteiro-teor-1200154700?origin=serp. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. ***AC n. 0013506-22.2023.8.16.0000/PR***, Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, julgado em 02 out. 2023.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 02 out. 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000. Acesso em: 20 mar. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023)**. Indaiatuba,SP: Editora Foco, 2024.

CASTRO, A. L. C. ***A influência da formação histórico-social brasileira nas mazelas do sistema de justiça pátrio e a educação jurídica como possível instrumento de transformação***. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de et al. (org.). *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2019. p. 97–118.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ***Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: http://www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br. Acesso em: 23 mar. 2024.

DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. ***Teoria Geral do Processo.*** 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. ***Criando sinergias entre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o G20: caderno desigualdades.*** Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2102100. Acesso em: 8 abr. 2025.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias. ***O capital invisível investido na maternidade***. Publicado em 05 maio 2019. Disponível em: https://www.geledes.org.br/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/. Acesso em: 20 mar. 2025.

MADALENO, R. ***Manual de Direito de Família***. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/. Acesso em: 29 mar. 2024.

MADALENO, Rolf. ***Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN: 9788530994662.

NICHNIG, C. R. ***Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível?*** In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de et al. (org.). *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2019. p. 87–104.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.*** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 20 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)**. 18 de dezembro de 1979. ONU.

Disponível em: https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/cedaw.aspx. Acesso em: 20 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção de Belém do Pará**. 9 de junho de 1994. OEA. Disponível em: https://www.oas.org/pt/mesecvi/docs/convencao-belemdoPara.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. ***Direito das Famílias** – 6ª Edição 2025*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996888. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 9 fev. 2025.